

Acórdão: 14.326/00/3^a
Impugnação: 40.10100723-73
Impugnante: Frigorífico Modelo Ltda
PTA/AI: 02.000141646-86
CNPJ: 00.860.793/0003-80
Origem: AF/Frutal
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Transporte Desacobertado - Constatação de diferença de quantidade entre a mercadoria transportada e a discriminada nos documentos fiscais que acompanhavam o transporte. Autuação fiscal não contestada pela Autuada. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente, mantendo-se as exigências fiscais. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte desacobertado de documentação fiscal de 6.418 kg de carne bovina. Infração constatada através da confrontação entre as notas fiscais que acompanhavam as mercadorias e as respectivas mercadorias transportadas.

A Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 27, alegando o seguinte.

Informa que as mercadorias encontradas desacobertadas de documentação fiscal foram regularizadas junto à SEFAZ-GO, não causando ônus à SEFAZ-MG.

Alega que a divergência ocorreu em função de falha do sistema de emissão de documentos fiscais.

Sustenta que não teve intenção de infringir a legislação tributária. Assevera que sempre foi parceiro do Estado na arrecadação do ICMS.

Considera a multa aplicada exorbitante e inconstitucional, considerando-se o CTN.

O Fisco, por sua vez, em Manifestação Fiscal de fls. 39/41 refuta as alegações da Impugnante sob os seguintes argumentos.

Alega que a própria Autuada confirma que as mercadorias Autuada estavam desacobertadas de documentação fiscal. Sustenta que a partir dessa constatação e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

considerando o artigo 61-I-c e seu § 4º, item 1 do RICMS/96, consideram-se mineiras as mercadorias.

Transcreve o artigo 136 do CTN para esclarecer que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente.

Sustenta que as multas aplicadas estão definidas na Lei 6763/75, não cabendo maiores discussões acerca de inconstitucionalidade das mesmas.

Conclui pela manutenção das exigências fiscais.

DECISÃO

O trabalho fiscal *sub examine*, de conotação eminentemente fática, reveste-se de uma objetividade e singeleza tais que simplificam em muito seu contencioso.

A diferença de mercadoria encontrada, proveniente da confrontação, no transporte, das notas fiscais emitidas pela Autuada com as mercadorias transportadas, é fato incontroverso no presente processo, uma vez que o próprio Autuado confirma que houve erro no sistema de emissão de documentos fiscais que causou a diferença detectada pelo Fisco mineiro.

O artigo 149, inciso III do RICMS/96 evidencia claramente a infringência à legislação tributária cometida pela Autuada, a saber:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

....

III - em que a **quantidade**, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

A Impugnante alega que a irregularidade foi devidamente sanada junto às Fazendas goiana e mineira. Não obstante, não traz nenhuma comprovação dessa regularização alegada.

O Código Tributário Nacional define como regra geral das infrações à legislação tributária a da responsabilidade objetiva, como prevista em seu artigo 136. Entrementes, nesse mesmo dispositivo, deixou o legislador margem a tipificações de responsabilização subjetiva quando lança mão do expediente *salvo disposição de lei em contrário*. Assim, o dispositivo supra prescreve:

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, em que pese a alegação da Autuada de que a infração decorreu de falha no sistema de emissão de documentos fiscais, essa alegação não lhe socorre em razão da responsabilidade objetiva determinada pelo dispositivo supra.

O parágrafo 1º, item 1, alínea d do artigo 33 da Lei 6763/75 c/c artigo 61, inciso I, alínea c e § 4º, item 1 do RICMS/96 define a competência do Fisco mineiro para exigir o imposto e as multas cabíveis relativamente à infração ora sob análise.

Lei 6763/75

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, em estabelecimento bancário credenciado ou repartição arrecadadora, mediante guia de arrecadação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

....

d - onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea, **conforme dispuser o Regulamento;**

RICMS/96

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

....

c - onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea;

§ 4º - Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se:

1) mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal;

Verifica-se, pois, que o Fisco agiu estritamente dentro dos ditames da legislação tributária pertinente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Houve-se bem, ainda, o Fisco, quando justificou, relativamente à argüição pela Impugnante de valor de multa exorbitante e inconstitucional, que o sistema tributário nacional está definido a partir do Capítulo I, Título VI (arts. 145/162) da Constituição Federal complementado por leis complementares e leis ordinárias, com suas respectivas regulamentações.

In casu, o que se constata é que existe previsão na Lei 6763/75 para exigência das penalidades contestadas, não guardando margem para discussões.

Assim, em que pese essa argüição da Impugnante, esta não é a *seara* de discussão a respeito de inconstitucionalidade e ilegalidade de lei, como prevê o artigo 88 da CLTA/MG.

Portanto, restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 20/09/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator